



PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Piracuruca.

PARA: Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Piracuruca.

ASSUNTO: Análise de viabilidade Jurídica quanto a contratação de apresentação artística da Banda Mel de Caju, através de inexigibilidade de licitação.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0007072/2024.

OBJETO: Contratação, por meio da empresa FRANCISCO ADAUBERTO HOLANDA MENDES - ME, inscrito no CNPJ: 01.588.852/0001-04, sediada na Rua Agapito dos Santos 385, Centro, Fortaleza-CE, da banda Mel de Caju, com toda a estrutura instrumental necessária para realização de show artístico dia 25 de maio de 2024, na Inauguração da Quadra Poliesportiva da Localidade Angical, zona rural do município de Piracuruca-PI.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. SHOW ARTÍSTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Piracuruca-PI, por intermédio do Agente de Contratação, o Sr. Francisco das Chagas Silva, motivado pela necessidade de análise jurídica quanto a viabilidade de contratação, por meio da empresa FRANCISCO ADAUBERTO HOLANDA MENDES - ME, inscrito no CNPJ: 01.588.852/0001-04, sediada na Rua Agapito dos Santos 385, Centro, Fortaleza-CE, da banda Mel de Caju, com toda a estrutura instrumental necessária para realização de show artístico dia 25 de maio de 2024, na Inauguração da Quadra Poliesportiva da Localidade Angical, zona rural do município de Piracuruca-PI, conforme Termo de Justificativa apresentada em anexo, do Processo Administrativo nº 001.0007072/2024, Inexigibilidade de licitação.

A futura contratação tem por objeto contratar os serviços artísticos da banda Mel de Caju, que fará parte da inauguração da quadra poliesportiva da localidade Angical, zona rural do município de Piracuruca-PI. A possível contratação será realizada através da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desenvolvimento Econômico e a empresa



FRANCISCO ADAUBERTO HOLANDA MENDES - ME, inscrito no CNPJ: 01.588.852/0001-04.

O processo em análise foi instruído com solicitação de contratação, documento de formalização de demanda - DFD, estudo técnico preliminar, estimativa de despesa, termo de referência, termo de justificativa de inexigibilidade, proposta comercial da empresa FRANCISCO ADAUBERTO HOLANDA MENDES - ME, inscrito no CNPJ: 01.588.852/0001-04, acompanhada de todas as documentações respectivas quanto a regularidade jurídica, fiscal, atestados de capacidade técnica que comprovam a fiel execução dos serviços pela empresa a ser contratada, bem como a comprovação de exclusividade contínua de representação da banda Mel de Caju.

O Parecer a seguir exposto tem a finalidade de apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais à abertura de procedimento de inexigibilidade para apresentações artísticas, portanto, não submergirá em aspectos técnicos e econômicos, bem como não fará juízo de conveniência e oportunidade na referida contratação.

A posteriori, os autos da contratação vieram autuado na forma do Art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21, para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica.

É o que se tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Inicialmente, deve-se salientar que, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as regras fixadas na legislação, em face do disposto no artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de



**registro de preços, outros instrumentos
congêneres e de seus termos aditivos.**

Cabe registrar ainda que, a referida manifestação busca apresentar uma linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva, a apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação direta por inexigibilidade, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Não obstante, deve-se salientar que, determinadas observações feitas durante manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Finalmente as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do agente competente para a prática do ato administrativo.

2.1 DA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A INEXIGIBILIDADE

O caso em questão, dispõe do inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que será inexequível a contratação de profissional artístico, aprovado pela apreciação especializada ou através de opinião popular, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I (...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Por meio de uma simples leitura da norma, pode-se compreender que para a possível contratação, deverá comprovar a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo; e, que o artista ou banda musical seja consagrado através de análise especializada ou pela opinião pública.



O primeiro ponto a ser averiguado é se o artista ou a banda a ser contratado é de fato um profissional experiente e do ramo musical, logo exclui-se a possibilidade de contratações diretas de artistas amadores. Apenas profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base na norma supramencionada.

O saudoso e grande mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, nem sua obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726, nos trouxe a definição de artística, bem como os requisitos necessários para comprovar o profissionalismo:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A norma regulamentadora é bem clara e autoexplicativa, quando afirma que para a contratação ser válida e cumprir com os requisitos da lei, terá que ser somente com artistas profissionais, eliminando assim, qualquer possibilidade de uma contratação direta com amadores ou aventureiros.

No segundo ponto, o regulamento cita a contratação diretamente com o próprio artista ou através de empresário desde que tenha exclusividade permanente ou contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O **Tribunal de Contas da União** já se manifestou acerca do assunto, vejamos:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Em andamento, cumpre registrar que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, se posicionou sobre o assunto conforme **Acórdão nº 012/2021**:



LICITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS E FESTA. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A contratação de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e, portanto, não pode extravasar as disposições do art. 25, III da lei 8.666/93, ou seja, contratação direta com o profissional ou contratação através de empresário exclusivo, não temporário e comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Denúncia. Processo TC/023426/2017. – Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão nº 012/2021 publicado no DOE/TCE-PI nº 035/2021).

Dessa forma, é imprescindível a comprovação de exclusividade do empresário, seja através de contrato, declaração, carta contrato ou outro documento que confirme a exclusividade permanente ou contínua em todo o País ou na Região/Estado do artista, lembrando que a exclusividade adstrita ao evento ou local específico não será validada.

O terceiro ponto, trata-se da consagração artística e opinião popular, requisito que contém ampla margem de intangibilidade.

Quando se fala em artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, significa dizer que para fins legais, não haverá diferença entre um cantor sertanejo de sucesso nacional com uma dupla de cantores de um determinado interior de um estado brasileiro. É permitida a contratação, por inexigibilidade, de artista consagrado em determinada região do país, pelo público daquele local, desde que aquele artista tenha aprovação da crítica especializada.

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extra normativas, característica está inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas. Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da Banda Artística, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que reconheça pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade especialidade técnica artística.

2.2 DA ESTIMATIVA DA DESPESA

Dentro do cenário fático é relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em



que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo. Ainda assim, por se tratar de procedimento em que não há viabilidade competitiva, o Gestor deverá justificar os preços, identificando os valores do cachê da banda ou artista a ser contratado, devendo comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 1 (um) ano contados da contratação pretendida, nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021.

Desse modo, é importante destacar que a falta da justificativa de preços têm sido motivo de julgamento pela irregularidade de tais contratações quando ausente ou insuficiente, senão vejamos:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO. SHOW ARTÍSTICO. FALHA ATRELADA À EXCLUSIVIDADE EMPRESARIAL E PREÇO. MATÉRIA IRREGULAR.

O exame minucioso de todo o processado indica que a matéria não comporta julgamento favorável. A jurisprudência desta Corte acerca da matéria tem evoluído no sentido de acompanhar a realidade desse segmento de mercado, sendo aceitável a comprovação de exclusividade para fins de contratação de show artístico por inexigibilidade de licitação por meio de carta de exclusividade para data e local específicos, desde que cumpridos os demais requisitos legais. No presente caso, a ausência de quaisquer documentos que comprovem que a dupla de artistas contratada praticou valores compatíveis com o ajustado para shows em época contemporânea e eventos semelhantes impede o relevamento da questão da exclusividade. Em face do exposto, voto pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte. (TCE/SP, TC-015037.989.16-7, 2ª Câmara, Rel. Cons. Antonio Carlos dos Santos, j. 16/07/2019).

Sobre a necessidade da justificativa do preço a ser contratado, leciona o grande doutrinador Marçal Justen Filho⁴:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o



particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.

Por precaução, recomendo que seja juntada aos autos do processo em epígrafe, no mínimo, 3 (três) notas fiscais, nos termos do art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, aplicando, por analogia, o inciso IV do §3º do art. 23 da mesma norma regulamentadora.

Compreende-se que na inexigibilidade de licitação os valores apresentados são comparados com os dos próprios artistas em contratações anteriores, em decorrência da impossibilidade de disputa.

3. DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Quanto a publicidade da contratação, é importante salutar que, a nova lei de licitações determina que a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato por meio do **Portal Nacional de Contratações Públicas**, além disso no Art. 72, da Lei 14.133/2021, em seu Parágrafo único, impõe obrigatoriamente a divulgação e manutenção desses atos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

4. DA CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que integra o Processo nº 001.0007072/2024, por esta Assessoria Jurídica, observadas as formalidades da fase interna e externa do processo de contratação pública, em especial devidamente justificada a escolha do fornecedor e do preço, atendendo aos ditames do art. 72 do referido diploma legal, não configura ofensa a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 a contratação direta dos serviços, considerando a expressa autorização legislativa no sentido da licitação ser inexigível em face da inviabilidade de competição.

Diante disso, **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa FRANCISCO ADAUBERTO HOLANDA MENDES - ME, inscrito no CNPJ: 01.588.852/0001-04, representante exclusiva para execução dos serviços de show artístico da banda Mel de Caju no 25 de maio de 2024, na Inauguração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO CPL/PMP-PI



Quadra Poliesportiva da Localidade Angical, zona rural do município de Piracuruca-PI, visto que, preenchidos os requisitos dispostos no art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, tratando-se contratação de profissional do setor artístico.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Piracuruca-PI, 21 de maio de 2024.

JAMES RODRIGUES DOS

Assinado de forma digital por JAMES

RODRIGUES DOS

SANTOS:99144301391

SANTOS:99144301391

James Rodrigues Santos

2024.05.21 10:47:31 -03'00'

Assessor Jurídico da CPL/CMF-PI

OAB/PI nº 8424.

